



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE – Nº 015/2001

Fixa normas complementares para implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino - Bahia e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

Considerando:

- a) a Lei 9394, 20 de dezembro de 1996;
- b) o Decreto Federal 2208, de 17 de abril de 1997;
- c) o Parecer CNE/CEB nº 16/99;
- d) a Resolução CNE/CEB nº 4/99;
- e) a Educação Profissional como preparo do cidadão para o desempenho profissional competente no mundo do trabalho, permitindo-lhe enfrentar os desafios contemporâneos da produção de bens e serviços;
- f) o conhecimento adquirido na Educação Profissional, inclusive no trabalho, ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos;
- g) que a Educação Profissional objetiva dotar o cidadão de competências profissionais que lhe permitam desenvolver a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação os conhecimentos, habilidades e valores necessários ao desempenho eficiente e eficaz das atividades requeridas pela natureza do trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º - São objetivos da Educação Profissional de Nível Técnico:

- I. promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos, valores e habilidades gerais e específicas para o exercício da vida produtiva e social;
- II. proporcionar a formação de profissionais com escolaridade correspondente ao nível médio, aptos a exercerem atividades gerais e específicas no trabalho;
- III. especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos.

Art. 2º - A Educação Profissional de Nível Técnico destina-se à habilitação profissional de alunos matriculados ou egressos do ensino médio.

Parágrafo único - As instituições de ensino que ministrem cursos de Educação Profissional de Nível Técnico devem, também, oferecer cursos de qualificação profissional de nível básico, que não estão sujeitos a regulamentação deste Conselho, permitindo o acesso de maior número de cidadãos trabalhadores que não estejam em condições de competir no processo de ingresso nos cursos técnicos, ampliando, dessa forma, as oportunidades de profissionalização.

Art. 3º - A Educação Profissional de Nível Técnico está organizada por áreas profissionais, indicadas no Anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99.

§ 1º - Na organização da Educação Profissional de Nível Técnico são observadas as características e competências gerais estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99 e suas atualizações.

§ 2º - Os cursos de Educação Profissional de Nível Técnico têm organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecidos de forma concomitante ou sequencial a este, conduzindo à qualificação, habilitação e especialização de nível técnico.

§ 3º - As cargas horárias mínimas para as habilitações profissionais são as fixadas por área pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, mais a carga horária do Estágio Supervisionado, quando previsto na organização curricular constante do plano de curso.

§ 4º - A integralização da carga horária mínima pode ocorrer pela somatória de etapas ou módulos cursados em diferentes instituições, desde que o prazo entre a conclusão do primeiro módulo e do último não ultrapasse cinco anos, cabendo à instituição de ensino em que o aluno cursar o último módulo, a expedição do Diploma de técnico.

§ 5º - Para curso de especialização de nível técnico, a carga horária mínima é de 25% do total fixado nacionalmente para a respectiva área profissional.

Art. 4º - Os perfis profissionais de conclusão de qualificação, habilitação ou especialização de nível técnico são definidos a partir das competências básicas adquiridas no ensino fundamental e médio, das competências gerais da respectiva área profissional e completadas pelas competências específicas de cada habilitação, ocupação ou profissão.

§ 1º - A organização curricular dos cursos de nível técnico tem como base o perfil profissional de conclusão, que definirá a identidade do curso.

§ 2º - Os Referenciais Curriculares Nacionais, por área profissional, se constituem subsídios na organização e planejamento de curso, aliados a experiência técnica da instituição de ensino, acrescida de relatório dos resultados das pesquisas e estudos desenvolvidos pela mesma, quando houver, além de observar a legislação própria para o exercício profissional e as classificações ocupacionais.

§ 3º - Os cursos e currículos devem orientar-se pelo princípio do desenvolvimento de competências para a laborabilidade, o que imprimirá condições para a definição do perfil profissional de conclusão.

§ 4º- A instituição de ensino manterá atualizados os cursos e currículos, para que os programas ofertados tenham a necessária consistência, compatibilizando-os às novas demandas do cidadão, do mercado de trabalho e da sociedade.

§ 5º- Os currículos podem ser estruturados em etapas ou módulos, visando à maior flexibilidade na programação e ao caráter de terminalidade para efeito de qualificação profissional de nível técnico, claramente identificada no mercado de trabalho.

I. As etapas ou módulos devem integrar itinerários de profissionalização de nível técnico e tendo terminalidade, conferirão certificado de qualificação profissional de nível técnico.

II. Nenhum plano de curso pode ser elaborado considerando, apenas, cursos de qualificação profissional desvinculados de itinerários formativos de uma habilitação profissional.

III. Os módulos ou etapas podem ser oferecidos sem terminalidade, apenas objetivando estudos subsequentes, seguidos de módulos específicos para a qualificação profissional e habilitação de técnicos.

IV. A carga horária de um módulo, para conferir certificado de qualificação de nível técnico, é de, no mínimo, 20% da carga horária mínima fixada nacionalmente para a respectiva área profissional, acrescida da carga horária do Estágio Supervisionado, quando este for exigível pela natureza da ocupação ou profissão.

V. No caso de ocupações ou profissões regulamentadas ou fiscalizadas, a carga horária para certificação do módulo de que trata o inciso anterior, é de, no mínimo, 50% da carga horária mínima fixada nacionalmente para a respectiva área profissional.

Art. 5º - A Educação Profissional de Nível Técnico compreende a habilitação profissional, pode conter etapas de qualificação profissional de nível técnico e ser complementada por especialização desse mesmo nível.

Art. 6º - Os alunos que cumprirem todas as etapas previstas pelo curso técnico e que tenham integralizado o ensino médio terão direito ao Diploma de Técnico.

Art. 7º - A habilitação profissional é sempre plena e diz respeito à profissionalização do técnico de nível médio, não havendo portanto *habilitação parcial* pertinente a *auxiliar técnico*.

Art. 8º - A prática profissional não constitui disciplina ou componente específico, devendo permear todos os componentes do currículo, e ser incluída na carga horária da habilitação.

Parágrafo único – A prática profissional pode ser desenvolvida sob a forma de projetos, estudo de casos, análises de situações reais, visitas e viagens orientadas, simulações, pesquisas, trabalhos de campo, atividades em laboratório, ou oficina, ou sala-ambiente e outras atividades adequadas.

Art. 9º - O Estágio Supervisionado deverá ser realizado em organizações e estabelecimentos de aplicação pedagógica, conveniados ou mantidos pela instituição de ensino, quando exigível pela natureza da ocupação.

§ 1º - A organização curricular que incluir a forma de Estágio Supervisionado, deve apresentar o plano de sua realização, acompanhado de termos de convênios ou protocolo de intenção firmados com organizações atuantes na respectiva área profissional.

§ 2º - O Estágio Supervisionado deve ser preferencialmente realizado no decorrer do curso, acompanhando o desenvolvimento dos componentes curriculares.

§ 3º - A duração do Estágio Supervisionado depende da habilitação, qualificação ou especialização além das competências profissionais que são exigidas do concluinte.

Art. 10 - Os conhecimentos específicos e experiências anteriores podem ser aproveitados para a integralização curricular tanto para a qualificação, especialização ou habilitação profissional.

§ 1º - São válidos para aproveitamento:

- a) conhecimentos e experiências adquiridos no ensino médio;
- b) qualificações profissionais, etapas ou módulos de Educação Profissional de Nível Técnico, concluídos em outros cursos desse nível;
- c) conhecimentos e experiências, mediante avaliação especial do aluno pela própria instituição de ensino, se adquiridos em Educação Profissional de Nível Básico ou no trabalho ou meios informais;
- d) conhecimentos e experiências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

§ 2º - O aproveitamento de estudos e competências devem ser registrados nos documentos escolares do aluno.

Art. 11 - São habilitados para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico os professores graduados com licenciatura plena ou programa especial de formação, em referência ao componente curricular ou área profissional objeto do curso.

§ 1º - Na falta de profissionais de que trata a alínea “b” deste artigo, e obedecida a ordem decrescente de preferência, poderão ser admitidos à docência na Educação Profissional de Nível Técnico:

- a) graduados em áreas afins com comprovada experiência profissional na área do curso ministrado;
- b) qualificados em curso de formação especial em serviço;
- c) outros com comprovada experiência profissional na área.

§ 2º - A formação especial em serviço, de que trata a alínea “b” deste artigo, deverá estar prevista no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar da instituição de ensino.

Art. 12 - Os diplomas de Habilitação Profissional de Nível Técnico devem explicitar o correspondente título, mencionando a área ou áreas profissionais às quais se vinculam, os números dos atos de Credenciamento da instituição de ensino e da Autorização do curso.

Art. 13 - A expedição e registro dos diplomas de Habilitação Profissional de Nível Técnico são de responsabilidade da instituição de ensino em que o aluno concluir os estudos.

§ 1º - As competências definidas no perfil profissional de conclusão devem ser explicitadas nos históricos escolares que acompanham os diplomas ou certificados.

§ 2º - A relação das disciplinas que constituem o Currículo do curso e o respectivo aproveitamento da aprendizagem serão registrados no verso dos diplomas ou certificados.

§ 3º - Os certificados de Qualificação ou de Especialização Profissional de Nível Técnico devem expressar claramente o título da ocupação certificada.

§ 4º - Nos diplomas ou certificados de ocupações e profissões legalmente regulamentadas devem constar as competências adquiridas e o título da ocupação ou da profissão.

Art. 14 - O Credenciamento de instituições de Educação Profissional de Nível Técnico e a Autorização de cursos atenderão à legislação específica de Educação Profissional e às normas constantes nesta Resolução.

Art. 15 - Os pedidos de Credenciamento de instituição de ensino e Autorização de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico serão protocolados neste Conselho, até 120 dias antes da data prevista para início de funcionamento do respectivo curso.

Art. 16 - O processo de Autorização terá uma fase preliminar que consistirá em solicitar à Secretaria da Educação do Estado da Bahia, a requerimento do interessado, que proceda à Verificação das instalações da instituição de ensino, com inspeção do local e emissão de Laudo de Verificação Prévia, de acordo com o Anexo I.

§ 1º - O interessado poderá protocolar o processo neste Conselho, depois de receber o Laudo de Verificação Prévia de que trata o *caput* deste artigo, ou se a Secretaria da Educação do Estado da Bahia não se manifestar no prazo de 60 dias, após o protocolo do requerimento inicial.

§ 2º - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação cópia do Laudo de Verificação Prévia de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Caso o processo seja protocolado no Conselho Estadual de Educação sem o laudo a que se refere o *caput* deste artigo, a Câmara de Educação Profissional o enviará à Secretaria da Educação do Estado da Bahia para proceder à Verificação Prévia, no prazo de 30 dias, devolvendo-o em seguida a este Conselho.

§ 4º - Os processos da rede pública estadual serão protocolados na Secretaria da Educação do Estado da Bahia e encaminhados pela própria Secretaria para os procedimentos de Verificação Prévia.

Art. 17 - Os pedidos de Credenciamento de instituição de ensino ou Autorização de cursos deverão estar acompanhados de documentação da mantenedora, da instituição de ensino e do curso pretendido, de acordo com a relação de documentos constantes do Anexo II desta Resolução.

§1º - Em qualquer fase do processo disciplinado por esta Resolução, o não-cumprimento de diligência, no prazo de quarenta e cinco dias, implicará o seu automático arquivamento.

§2º - Interrompem-se os prazos indicados nesta Resolução enquanto o processo estiver em diligência.

Art. 18 - São competentes para Credenciamento de instituição de ensino, Autorização de curso, apreciação de Projeto Pedagógico e aprovação de Planos de Curso:

I- O Conselho Estadual de Educação:

- a) para instituições de ensino particulares em todas as suas modalidades;
- b) para instituições Municipais de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

II - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia para as instituições de ensino da rede pública estadual.

~~§1º - Os cursos de Educação Profissional de Nível Técnico só poderão ser ministrados após a concessão de Autorização e aprovação do respectivo Plano de Curso. (Revogado pela Res. CEE nº 33/2009)~~

§ 2º - O prazo de validade do Credenciamento de instituição de ensino e Autorização de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico serão de 2 anos, no mínimo, e de 4 anos, no máximo, definido no Parecer de aprovação.

§ 3º - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia deve encaminhar para este Conselho, semestralmente, a relação dos atos prolatados por força de delegação de competência referida no *caput* deste artigo.

~~“Art. 18. A. A instituição de ensino já credenciada e que possua ato de autorização vigente para a oferta de curso técnico de nível médio, cujo pedido de Autorização ou de Renovação de Autorização para funcionamento de curso técnico não for apreciado e julgado no prazo de 120 dias, a contar da data de protocolo neste CEE, poderá dar início ou continuar a oferta do curso. (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~(Revogado pela Res. CEE nº 225/2011)~~

~~“§ 1º O disposto no caput somente será aplicável se forem observadas as seguintes condições: (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~I - o município e o endereço de oferta do curso técnico pleiteado devem ser os mesmos anteriormente credenciados;~~

~~II - a instituição de ensino deve estar cadastrada no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional Técnica e Tecnológica (SISTEC); (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~III - no Laudo de Verificação não deve conter qualquer pronunciamento contrário ao atendimento da solicitação.” (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“§ 2º A instituição de ensino que iniciar curso técnico nas condições previstas no caput deverá comunicar o fato ao CEE, mediante protocolo de documento cujo teor contemple, entre outras informações, referência ao número e objeto do Processo e a data de início do respectivo curso técnico. (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“§ 3º O início de um novo curso ou a continuidade da oferta de curso técnico de nível médio, cuja vigência do ato autorizativo esteja expirada, nas condições previstas no caput, não implica ato automático de autorização ou de renovação de autorização de funcionamento de~~

curso, podendo o CEE, na tramitação do processo, baixar diligências, indeferir ou solicitar o arquivamento do processo, caso a instituição interessada não atenda às exigências legais nos prazos determinados.” (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)

~~“§ 4º Serão considerados nulos os atos escolares praticados por instituição de ensino cujo processo for arquivado ou que der continuidade à oferta de curso técnico, após a publicação do Ato indeferindo solicitação de Credenciamento e de Autorização de funcionamento de curso, sendo garantido aos alunos o direito à validação dos estudos realizados até a data de publicação do referido ato”. (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“Art. 18. B. A instituição de ensino não credenciada para a oferta de curso técnico de nível médio, cujo pedido de Autorização para funcionamento de curso não for apreciado e julgado no prazo de 120 dias, a contar da data de protocolo neste CEE, caso seja do seu interesse, deverá protocolar ofício consultando o CEE quanto à possibilidade de início do curso.” (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“§ 1º A instituição de ensino deverá aguardar o pronunciamento do CEE que, por meio da sua Câmara de Educação Profissional, expedirá Ato dispondo sobre a possibilidade ou não de início do curso técnico pleiteado, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes da inobservância desta norma.” (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“§ 2º O início de curso técnico nas condições previstas no caput não assegura a emissão do Ato de Autorização de Funcionamento do Curso, podendo o CEE, na tramitação do processo, baixar diligências, indeferir ou solicitar arquivamento do Processo caso a instituição interessada não atenda às exigências legais, nos prazos determinados.” (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“§ 3º No caso de arquivamento ou de indeferimento da solicitação de Autorização de Funcionamento de Curso Técnico iniciado mediante Ato deste CEE, fica assegurado aos alunos o direito à validação dos estudos realizados no período compreendido entre a data de publicação desse Ato e a do Ato de Indeferimento ou decisão de arquivamento”. (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

~~“§ 4º Serão considerados nulos os atos escolares praticados por instituição de ensino não Credenciada e para a qual o CEE tenha expedido Ato denegatório.” (Acrescido pela Res. CEE nº 33/2009)~~

Art. 19 - A documentação a ser encaminhada pela instituição de ensino requerente consta do Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - Todos os Anexos desta Resolução passam a integrá-la plenamente, considerando-se suas determinações como parte do próprio texto normativo.

Art. 20 - Os cursos já autorizados e em funcionamento com base na legislação e normas anteriores podem continuar suas atividades até o final do ano 2001, considerado como período de transição, sendo vedada a realização de novas matrículas a partir de 2002.

§ 1º - Aos alunos já matriculados nos cursos referidos no *caput* deste artigo fica assegurada a conclusão nos moldes em que foram organizados e autorizados até o final do ano 2002.

§ 2º - Os alunos inclusos na situação prevista no parágrafo anterior, que não concluírem seus estudos até o final do ano 2002, deverão adaptar-se às exigências curriculares vigentes, para efeito de integralização de curso.

Art. 21 - A entidade mantenedora que pretender estabelecer-se em mais de um local deverá requerer Credenciamento da instituição de ensino e Autorização de cursos em processos independentes.

~~**Art. 22** - São nulos os atos escolares praticados por instituições de ensino não credenciadas ou os cursos realizados sem autorização do Conselho Estadual de Educação, sendo da exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores as perdas e danos decorrentes. (Revogado pela Res. CEE nº 33/2009) (Ver Art. 2º da Res. CEE nº 225/2011)~~

Art. 23 - A mudança de endereço será homologada pelo órgão indicado no art. 18, mediante protocolo de processo instruído com a documentação prevista no Anexo II, quanto ao prédio, equipamentos e instalações, após a realização de nova Verificação efetuada pela Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Art. 24 - A mantenedora comunicará eventuais alterações na denominação da instituição de ensino ao órgão mencionado no art. 18, inciso I, que tomará conhecimento e dará publicidade do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 25 - A suspensão temporária de atividade ou o encerramento de curso de instituição de ensino da rede particular deverá ser informado pela mantenedora ao Conselho Estadual de Educação, em documento que deverá prever a garantia de continuidade de estudos dos alunos matriculados.

§1º A suspensão temporária a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder o prazo de quatro anos.

§2º O pedido de encerramento de atividades das instituições de ensino de Educação Profissional de Nível Técnico será acompanhado de declaração sobre a regularidade na documentação dos alunos e de solicitação para enviar o arquivo escolar ao órgão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, responsável por colégios extintos.

§3º Se no mesmo local vier a funcionar outra instituição de ensino, seus mantenedores poderão requerer a guarda do arquivo escolar da instituição anterior, desde que o sucessor ministre os mesmos cursos.

Art. 26 - A transferência de instituição de ensino da rede particular de um para outro mantenedor deverá ser comunicada ao órgão indicado no art. 18, inciso I, que a homologará e fará publicar o ato no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A comunicação de transferência, subscrita pelos responsáveis das instituições interessadas, sucedida e sucessora, será instruída com os seguintes documentos:

- a) comprovante da cessão de direitos;

- b) comprovante da existência do novo mantenedor, representado por certidão de registro do ato de sua constituição no Cartório competente ou na Junta Comercial do Estado;
- c) documentos do novo mantenedor, relacionados no Anexo II;
- d) declaração dos sucessores de que receberam os arquivos escolares em perfeita ordem, referendada pela Diretoria Regional de Educação – DIREC, da sua jurisdição.

Art. 27 - A falta de atendimento a padrões de qualidade ou a ocorrência de irregularidade de qualquer natureza serão objeto de sindicância, segundo os procedimentos previstos em lei e na legislação educacional.

§1º - A cassação de Credenciamento de instituições de ensino ou de Autorização de Curso de Educação Profissional de Nível Técnico dependerá da comprovação de dolo, fraude ou de irregularidades insanáveis, por meio de processo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa na esfera administrativa ou judicial.

§2º - A sindicância prevista no *caput* e no §1º deste artigo compete a Secretaria da Educação do Estado da Bahia e a cassação caberá, exclusivamente, ao Secretário de Estado da referida pasta.

§3º - Constatada irregularidade que comprove dolo ou fraude, os infratores serão denunciados ao Ministério Público pelos órgãos indicados no art. 18.

Art. 28 - Fica assegurado o direito de regularização de vida escolar, entre outros casos, aos alunos de instituições de ensino com processo de Credenciamento e Autorização de cursos tramitando neste Conselho, na data de publicação desta Resolução.

Art. 29 - As instituições de ensino deverão justificar qualquer atualização dos Planos de Curso aprovados, submetendo-os a apreciação dos órgãos indicados no art. 18.

Art. 30 - O Conselho Estadual de Educação inserirá no Cadastro Nacional de Cursos do Ministério da Educação os Planos de Curso de Educação Profissional de Nível Técnico, aprovados.

~~§ 1º - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, após aprovação dos Planos de Curso da Rede Estadual de Ensino, os encaminhará ao Conselho Estadual de Educação, para o cadastramento referido no *caput* deste artigo. (Alterado pela Res. CEE nº 33/2009)~~

§ 1º - A Secretaria da Educação do Estado da Bahia, após aprovação do Plano de Curso das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, fará o cadastramento referido no *caput* deste artigo. (Redação dada pela Res. CEE nº 94/2003)

§ 2º - Os cursos que obtiverem conceito insatisfatório no Processo Nacional de Avaliação da Educação Profissional de Nível Técnico, na forma prevista no artigo 15 da Resolução CNE/CEB - 4/99, poderão ser retirados pelo Conselho Estadual de Educação do Cadastro Nacional de Cursos, observada a regulamentação complementar sobre a matéria.

Art. 31 - A solicitação para Renovação de Credenciamento de instituições de ensino ou de Autorização de cursos deverá ser protocolada no Conselho Estadual de Educação ou na Secretaria da Educação do Estado da Bahia, até 180 dias antes do vencimento do prazo referido, conforme o disposto no artigo 18, com a documentação relacionada no Anexo II desta Resolução.

Art. 32 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as Resoluções CEE-237/95, CEE-007/98, CEE-026/98, CEE-053/98 em todos os artigos que se referem a Educação Profissional e às Resoluções CEE-022/2000, CEE-160/2000 e às demais disposições em contrário.

Salvador, 21 de maio de 2001

José Rogerio da Costa Vargens
Presidente

Lia Viana Queiroz
Presidente da Câm. de Educ. Profissional e Relatora

Angélica Maria Renaldy Cruz Leahy
Conselheira Relatora

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação em 15/08/2001
Publicada no DOE de 25 e 26/08/2001

ANEXO I

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA -

Parte I – Formulário

Nome da mantenedora _____
Nome da instituição de ensino: _____
Telefone: _____ Fax: _____
E-mail: _____
Endereço: _____ CEP: _____
Dirigente responsável pelas informações: _____
Responsável pela verificação: _____ TEL.: _____

1) ASPECTOS FÍSICOS

1.1 O prédio é () próprio () alugado () cedido

1.2 A construção é () específica () adaptada

1.3 A instituição de ensino está localizada:

	SIM	NÃO
a) em área de fácil acesso	()	()
b) próximo a via intensa de tráfego	()	()
c) perto de oficina ou fábrica	()	()
d) perto de posto de gasolina	()	()
e) perto de discoteca	()	()
f) perto de casa de diversão	()	()

1.4 A instituição de ensino possui acesso para portadores de deficiências físicas

SIM () NÃO ()

1.5 O prédio oferece condições satisfatórias de:

SIM NÃO

- | | | |
|---|-----|-----|
| a) Segurança | () | () |
| b) Salubridade | () | () |
| c) Ventilação | () | () |
| d) Circulação | () | () |
| e) Iluminação | () | () |
| f) instalação elétrica | () | () |
| g) instalação hidráulica | () | () |
| h) instalação telefônica | () | () |
| i) instalação de extintores de incêndio | () | () |

1.6 Quantos pavilhões integram a instituição de ensino?

1.7 Salas de aula com metragem de 1.20m² por aluno (relacionar as salas de aula, com descrição de suas dimensões, luminosidade e padrão de construção):

1.8 Salas especiais

1.8.1 Sala ambiente, laboratório e oficina, com respectivas dimensões em m² inclusos equipamentos e instalações:

1.9 Caso a instituição de ensino não possua salas especiais, como serão desenvolvidas as atividades específicas de cada curso ou habilitação?
Explique.

1.10 Salas de Administração

SALA	M ²	SALA	M ²
a) Diretoria		d) Coordenação Pedagógica	
b) Secretaria		e) Orientação Educacional	
c) Tesouraria		f) Sala de Professores	

1.11 Dependências diversas

SALA	M ²	SALA	M ²
a) Auditório		g) Sala para aula prática	
b) Cantina		h) Outras dependências	
c) Área livre		i) Biblioteca	
d) Arquivo ativo			
e) Arquivo inativo			
f) Almojarifado			

1.12 Número de sanitários

	MASCULINO		FEMININO		TOTAL	
	SANITÁRIOS	VASOS	SANITÁRIOS	VASOS	SANITÁRIOS	VASOS
a) Para alunos						
b) para professores e funcionários						
c) para portadores de deficiências físicas						

1.13 O sistema de fornecimento de água para beber é feito por meio de:

	SIM	NÃO
a) bebedouros	()	()
b) filtros	()	()
c) outros	()	()

1.14 Área disponível para ampliação SIM () NÃO ()

1.15 Localização da área para ampliação, se houver

1.16 Informações gerais

a) Qual a previsão de matrícula para cada curso?

a.1 Atual:

a. 2 Máxima:

b) Centro de documentação ou biblioteca

b.1 Número de volumes:

b.2 O acervo está bem distribuído em relação às diferentes áreas de conhecimento?

SIM () NÃO ()

b.3 Acesso a sistemas fechados de televisão? SIM () NÃO ()

b.4 Acesso à Internet? SIM () NÃO ()

c) A instituição de ensino dispõe de livros e formulários necessários para a escrituração escolar?

	SIM	NÃO
c.1 Livro de Matrícula	()	()
c.2 Diário de Classe	()	()
c.3 Livro de Atas de Resultados Finais	()	()
c.4 Livro de Ocorrências	()	()
c.5 Caderneta Escolar	()	()
c.6 Ficha Individual de Aluno	()	()

d) Dispõe de material exigido para secretaria e arquivo?

e) Dispõe de equipamentos adequados ao curso? Quais?

f) De que outros materiais dispõe a instituição de ensino?

g) O mobiliário atende à população escolar?

SIM () NÃO ()

1.17 Outras informações:

Parte II - Roteiro para o Relatório de Verificação Prévia

As informações sobre a Verificação Prévia, baseadas nos dados do questionário do ANEXO-I, deverão constar de apreciação objetiva das condições da instituição de ensino, seguindo os itens abaixo:

- 2.1 preliminares;
- 2.2 data da inspeção;
- 2.3 situação legal da instituição de ensino;
- 2.4 estrutura física da instituição de ensino: salas de aula, comuns e especiais, suas dimensões e instalações complementares;
- 2.5 organização didático-pedagógica;
- 2.6 opinião sobre equipamentos e instalações;
- 2.7 nos processos de Renovação de Credenciamento de instituições de ensino e de Autorização de cursos, indicar as melhorias materiais, administrativas e pedagógicas realizadas pela instituição durante a vigência da Autorização;
- 2.8 informação opinativa sobre o deferimento ou não do Credenciamento da instituição de ensino ou Autorização de curso pleiteado, justificando essa opinião;
- 2.9 lançar a informação concisa no Livro de Ocorrências da instituição de ensino;
- 2.10 data e assinatura do responsável pela Verificação Prévia.

Parte III – Documentação a ser anexada

1– Documentação da mantenedora – pessoa jurídica:

- a) cópia do registro comercial em caso de empresa individual; cópia de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, quando for o caso, cópias dos documentos de eleição de seus administradores; cópia de ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de comprovação da eleição da diretoria;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Contribuintes (CNPJ), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativamente à sede da mantenedora, pertinente a seu ramo de atividade;
- c) prova de domicílio e prova de regularidade fiscal dos sócios e da mantenedora com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, na forma da lei;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dispensado quando se tratar de mantenedora iniciante, composta de sócios sem participação precedente em outras pessoas jurídicas;

- e) cópia do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou de outro documento expedido pelo poder público municipal declarando a possibilidade de funcionamento de instituição de ensino no local previsto, por prazo não inferior a dois anos;

2 – Documentação da mantenedora – pessoa física:

- a) a mesma documentação exigida para pessoa jurídica, exceto a prevista na alínea “d”;
- b) cópia do documento de identidade, documentação relativa à regularidade fiscal, incluindo prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

3 – Documentação da instituição de ensino:

- a) denominação, informações de identificação da instituição e atos legais de funcionamento;
- b) nome da instituição de ensino, endereço, cursos oferecidos, turnos de funcionamento e número de alunos por sala/classe;
- c) quadro demonstrativo comprovando disponibilidade de salas que permitam o funcionamento adequado das diferentes classes, de acordo com turmas e turnos previstos, cujas dimensões contemplem 1.20m² por aluno, no mínimo;
- d) previsão do número de alunos por turma, série, módulo ou semestre e turno;
- e) centro de documentação ou biblioteca, com indicações sobre sua área física, organização, acervo de livros e periódicos especializados, meios e recursos na área de informática;
- f) opções de laboratórios ou equipamentos a serem utilizados, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso a redes de informação e os equipamentos específicos para cada curso;
- g) prova de ocupação legal do prédio, incluindo conjunto de plantas arquitetônicas, aprovados pelo poder público, discriminando a descrição de serventias e plano de expansão física (se a implantação dos cursos for gradativa).

ANEXO II

(Documentação prevista no Art. 17 desta Resolução)

1 – Documentação da mantenedora – pessoa jurídica:

- a) requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando Credenciamento da instituição e Autorização de curso e suas respectivas renovações;
- b) qualificação profissional e comprovação de idoneidade dos dirigentes da mantenedora;
- c) demonstração de patrimônio e capacidade financeira própria para manter instituições de ensino;
- d) experiência e qualificação profissional dos dirigentes.

2– Documentação da instituição de ensino:

- a) planilha de custos e planejamento econômico-financeiro do processo de implantação da instituição e de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- ~~b) cópia do Projeto Pedagógico da instituição de ensino, Plano de Curso, inclusos a proposta curricular, os indicativos metodológicos, o sistema de avaliação e três cópias do Regimento Escolar pendente de aprovação, com disposições específicas para a Educação Profissional: (Alterada pela Res. CEE nº 94/2003)~~
- b) cópia do Projeto Pedagógico e cópia do Regimento Escolar, pendente de aprovação, com as disposições específicas para a Educação Profissional: (Redação dada pela Res. CEE nº 94/2003)

1. O Plano de Curso deverá atender ao disposto no art. 10 da Resolução CNE /CEB Nº 4/99 contendo:
 - a) justificativa e objetivos;
 - b) requisitos de acesso;
 - c) perfil profissional de conclusão;
 - d) organização curricular;
 - e) critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
 - f) critérios de avaliação;
 - g) instalações e equipamentos;
 - h) pessoal docente e técnico;
 - i) certificados e diplomas.
2. A Proposta Curricular deverá obedecer às Diretrizes Nacionais para a Educação Nacional de Nível Técnico e às disposições da legislação educacional, informando sobre os objetivos, ementário das disciplinas com bibliografia básica, regime escolar, duração do curso, dias letivos semanais e anuais, horas-aula diárias e semanais, estágio curricular (se for o caso);
3. Plano de Estágio Supervisionado e comprovação de convênios ou protocolo de intenções firmado;
4. Cópia do Regimento Escolar
- 4.1- Quando a instituição ministrar outra(s) modalidade(s) de ensino, o Regimento Escolar deverá conter Capítulo específico para Educação Profissional de Nível Técnico.

5. Sistema de Avaliação adotado pela instituição de ensino com indicadores de avaliação cumulativa e processual do desempenho do aluno, resultante de mais de uma verificação quantitativa e contínua avaliação qualitativa.
- c) qualificação profissional do diretor da instituição de ensino, do secretário, do coordenador de curso ou cursos e demais integrantes do corpo técnico-acadêmico;
 - d) relação do corpo docente com qualificação profissional por nível ou etapa de ensino, acompanhada de habilitação legal para lecionar e de declaração de aceitação de contrato de trabalho para ministrar a disciplina indicada.